

TC 026.398/2011-7 (8 peças)

Tipo: denúncia

Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea-MA)

Interessado: identidade preservada (arts. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992, 236, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 127 da Resolução TCU 191/2006)

Relator: Marcos Bemquerer Costa

Proposta: medidas saneadoras (diligência e inspeção)

Histórico

1. Trata-se de denúncia que noticia irregularidades pretensamente cometidas por Raymundo José Aranha Portelada (CPF 071.041.463-34), presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Maranhão (Crea-MA).
2. O libelo (peça 1, p. 1, a peça 2, p. 5), fundado em documentos da alçada policial, enumera os seguintes pontos de interesse para o agir do Tribunal de Contas da União:
 - a) pagamento de aluguel de um prédio que, a despeito de encontrar-se em reforma, já estaria alugado desde março de 2011 para ocupação pelo Crea-MA, negócio celebrado só com a chancela da presidência, sem ter-se submetido ao plenário da entidade;
 - b) gastos injustificados que, constando de nota fiscal emitida pelo restaurante Feijão de Corda em abril de 2011, não coincidiam em datação com os de evento ali custeado pelo Crea-MA;
 - c) existência de empregados concursados que, com menos de dois anos de casa, haveriam tido aumento salarial de R\$ 1.600,00 para cerca de R\$ 5.400,00;
 - d) admissão de assessores da presidência com ganhos altos, um auferindo R\$ 5.400,00 e outro R\$ 2.500,00 (em valores aproximados).
3. A Secex-MA, visando a instruir o feito, lançou mão dos ofícios 3538/2011 e 238/2012 (peças 3, 4, 6 e 7), por meio dos quais endereçou à Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão pedido acerca de inquérito porventura instaurado.
4. Nos ofícios 450/2011 e 110/2012 (peças 5 e peça 8), a SR/DPF/MA cingiu-se a comunicar o registro da *notitia criminis* e o sequente encaminhamento à Delegacia Regional Executiva.

Análise

5. Pela natureza e singularidade dos assuntos *sub examine*, julga-se mais eficaz e eficiente adotar, em vez de diligência ao Crea-MA (o que poderia significar infundável repetição de expedientes e enorme dispêndio de tempo), o instrumento fiscalizatório disciplinado no art. 240 do RITCU, a ser programado e executado de acordo com as metas e limitações desta unidade técnica.



6. Sem embargo disso, poder-se-á renovar, antes do início do aludido trabalho externo, *petitum* de documentos àquele organismo de polícia judiciária da União, observando-se no expediente a necessidade de manter sob cerrado sigilo a identidade do denunciante.

Proposta de encaminhamento

7. *Ex positis*, submete-se à consideração superior proposta de, com fulcro na delegação de competência do ministro Marcos Bemquerer Costa (art. 1.º, II e VI, da Portaria GAB/MIN-MBC 1/2007), determinar à Secex-MA:

a) envie ao DPF/MA novo pleito de fornecimento de cópia do inquérito policial (ou das peças até agora produzidas) alusivo à solicitação de informações 08310.00200312012-38 e aos ofícios 450/2011-COR/SR/DPF/MA, de 16/12/2011, e 110/2012-COR/SR/DPF/MA, de 23/3/2012;

b) realize, se e quando exequível, inspeção no Crea-MA para apurar as questões narradas no item 2, alíneas *a* a *d*, que constituem o âmago da presente denúncia.

Secex-MA, 25 de maio de 2012.

Sandro Rogério Alves e Silva
AUFC, 2860-6